

Demandada: Comissão Europeia

Pedidos do demandante

- declarar que, ao não assegurar uma aplicação integral e imediata do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, a partir da data da sua aplicação em 1 de janeiro de 2021, a Comissão Europeia violou os Tratados;
- a título subsidiário, anular a recusa ilícita da Comissão em assegurar uma aplicação integral e imediata do Regulamento 2020/2092, a partir da data da sua aplicação;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o primeiro fundamento de recurso, alega a violação da obrigação da Comissão decorrente do artigo 17.º, n.º 1, segunda frase, TUE de velar pela aplicação dos Tratados, bem como das medidas adotadas pelas instituições por força destes.

A Comissão não cumpriu a sua obrigação de aplicar o Regulamento 2020/2092 na íntegra uma vez que se abstém, ilegalmente, de aplicar as disposições fundamentais do artigo 6.º do regulamento até ter finalizado as orientações sobre a aplicação do regulamento, o que fará apenas após a prolação das sentenças do Tribunal de Justiça nos recursos de anulação interpostos por dois Estados-Membros contra o regulamento. Esta não aplicação do regulamento na íntegra até à prolação das sentenças do Tribunal de Justiça nos recursos de anulação constitui uma violação das responsabilidades da Comissão decorrentes do artigo 17.º, n.º 1, TUE, de velar pela aplicação dos Tratados, bem como das medidas adotadas pelas instituições por força destes.

Com o segundo fundamento de recurso, alega a violação da obrigação da Comissão decorrente do artigo 17.º, n.º 3, terceiro parágrafo, TUE, de exercer as suas responsabilidades com total independência.

O facto de a Comissão não assegurar uma aplicação integral e imediata do regulamento, sem restrições autoimpostas, a partir da data da sua aplicação, conforme instrução do Conselho Europeu, constitui uma violação do seu dever de independência decorrente do artigo 17.º, n.º 3, TUE.

Com o terceiro fundamento de recurso, alega a violação do artigo 13.º, n.º 2, TUE e dos princípios do equilíbrio institucional e da cooperação leal mútua.

O facto de a Comissão não assegurar uma aplicação integral e imediata do regulamento, sem restrições autoimpostas, a partir da data da sua aplicação, em conformidade com a instrução do Conselho Europeu, constitui uma violação do artigo 13.º, n.º 2, TUE, segundo o qual cada instituição deve atuar dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelos Tratados, bem como dos princípios do equilíbrio institucional e da cooperação leal mútua.

⁽¹⁾ JO 2020, L 433I, p. 1.

**Recurso interposto em 5 de novembro de 2021 por MKB Multifunds BV do Despacho proferido pelo
Tribunal Geral (Oitava Secção) em 6 de setembro de 2021 no processo T-277/20, MKB
Multifunds/Comissão**

(Processo C-665/21 P)

(2022/C 11/26)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: MKB Multifunds BV (representantes: J. M. M. van de Hel e R. Rampersad, advocaten)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, Reino dos Países Baixos

Pedidos da recorrente

A MKB Multifunds conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar admissível e procedente o recurso interposto pelo MKB Multifunds;

- anular o despacho do Tribunal Geral,
- proferir acórdão que substitua aquele despacho e no qual anule a decisão da Comissão, e
- condenar a Comissão Europeia a suportar as despesas efetuadas pelo MKB Multifunds.

Fundamentos e principais argumentos

O Tribunal Geral decidiu erradamente que o pedido apresentado pela MKB Multifunds era inadmissível. A apreciação do Tribunal Geral padece de um erro de direito. A MKB Multifunds apresenta os seguintes fundamentos de recurso:

Primeiro fundamento de recurso: o Tribunal Geral, nos n.ºs 36 a 38 do despacho recorrido, cometeu um erro de direito, na medida em que não aplicou o artigo 36.º do Protocolo n.º 3 sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça nem o artigo 51.º TUE. Na opinião do Tribunal Geral, as próprias alegações da MKB Multifunds não têm valor probatório, uma vez que «são apenas alegações». O Tribunal Geral não fundamenta a razão pela qual as alegações da MKB Multifunds não merecem credibilidade. Deste modo, o despacho do Tribunal Geral está insuficientemente fundamentado.

Segundo fundamento de recurso: o Tribunal Geral, no n.º 30 do despacho recorrido, fez uma interpretação errada do conceito de «parte interessada», na aceção do artigo 1.º, alínea h), do Regulamento 2015/1589 ⁽¹⁾. A interpretação do Tribunal Geral equivale a dizer que a MKB Multifunds devia ter provado ter estado efetivamente ativa no setor dos fundos, ou seja, ter estado em concorrência direta com a DIV e ter sofrido consequências concretas. Essa interpretação não é conforme à jurisprudência constante, segundo a qual uma empresa é parte interessada quando i) é um (potencial) concorrente que não está ativo no mesmo mercado, e ii) os seus interesses podem ser prejudicados pela concessão ilegal de auxílios. O Tribunal Geral, através do erro de direito cometido, aplicou um critério demasiado rigoroso e ignorou o facto de a MKB Multifunds ser, pelo menos, um potencial concorrente da DVI e que a MKB Multifunds tinha suficientemente demonstrado que os seus interesses seriam prejudicados com a concessão ilegal de auxílios.

Terceiro fundamento de recurso: o Tribunal Geral, nos n.ºs 53 a 55 do despacho recorrido, fez uma interpretação demasiado restritiva do conceito de «afetação direta», na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Em consequência, o Tribunal Geral ignorou o facto de a MKB Multifunds ter apresentado argumentos concretos a esse respeito, no sentido de que a decisão da Comissão afeta a MKB Multifunds devido a certas qualidades que lhe são próprias ou devido a uma situação de facto que a caracteriza em relação a qualquer outra pessoa.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9).

Recurso interposto em 9 de novembro de 2021 por KN do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 1 de setembro de 2021 no Processo T-377/20, KN/CESE

(Processo C-673/21 P)

(2022/C 11/27)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: KN (representantes: M. Casado García-Hirschfeld e M. Aboudi, advogados)

Outra parte no processo: Comité Económico e Social Europeu

Pedidos do recorrente

- anular o Acórdão do Tribunal Geral de 1 de setembro de 2021, KN/CESE (T-377/20);
- julgar procedentes os pedidos apresentados em primeira instância;
- condenar o CESE na totalidade das despesas, incluindo as despesas do processo no Tribunal Geral.